ACÓRDÃO - AC00 - 598/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4132/2022
PROTOCOLO	: 2162940
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXOU OS VALORES DOS SUBSÍDIOS APLICADOS NO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – VERIFICAÇÃO DE LEI SERVINDO COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO E CONDIZENTE COM A FOLHA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e formuladas as recomendações cabíveis, determinando o monitoramento destas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Paranhos** - **MS**, gestão da **Sra. Adriana dos Santos Alves Ribeiro**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos

Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas; pelo **monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Paranhos - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Sra. Adriana dos Santos Alves Ribeiro, presidente da câmara, e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA-9127/2023 (fls. 216-232), evidenciou os achados constantes nas fls. 228. Na sequência a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 13151/2023, fls. 234-240) e opinou pela irregularidade das contas.

As justificativas e documentos apresentados pelo gestor foram carreados ao processo e encontram-se disponíveis às fls. 251-363

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato da Divisão de Fiscalização (fls. 220-223) se manifestar pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29-A, inc. I, VI, b, todos da CF/88 e o art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **22,21%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI,”b” da CF/88);
- **6,57%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

- **53,89%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **1,96% (DFCGG)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cabe destacar que restou prejudicada a apuração pela Divisão de Fiscalização quanto ao cumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 29, VII da CF/1988, que impõe teto de gasto de 5% da receita total do município com remuneração dos Vereadores. Segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 221), não foi possível a apuração do índice haja vista não encaminhamento a este tribunal da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paranhos relativa ao exercício de 2021.

A par da manifestação da área técnica (fls. 216-232) e da Procuradoria de Contas (fls. 234-240), constata-se a existência de inconsistências merecedoras de ressalvas:

Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Análise da área técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Ausência de encaminhamento e documento de envio obrigatório (instrumento normativo que fixou os valores dos subsídios aplicados no exercício de 2021);	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	O gestor informa (fls. 254-255) que consta nos autos documento justificando que não foi sancionada lei em 2020, atualizando o subsídio dos vereadores, em respeito à L.C n. 173 de 27/05/2020, que proibiu gastos devido à pandemia da COVID-19 (fl.98). O subsídio permaneceu o mesmo do quadriênio 2017/2020, no valor de R$ 5.624,79.	-	Infração ao art. **42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012** (fl. 239).	Analisada a resposta do gestor, é possível concluir que a Lei n. 568 de 07/06/2016 (TC1443/2021, fls. 103) está sendo, de fato, o instrumento normativo que define o subsídio dos vereadores para o ano de 2021, condizente com as folhas de pagamentos constantes nos autos (fls. 99-135), razão pela qual entendo sanada a falha quanto a ausência do documento. Contudo, entendo que deve ser **recomendado** ao gestor a adoção de medidas visando o estrito cumprimento das prescrições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal, quanto à votação do instrumento que fixará o subsídio para a próxima legislatura, tendo em vista que a função legislativa lhe impõe este dever**.**

Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico (Não publicação dos Demonstrativos Contábeis, das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, 48-A e 55, § 2º	-	-	Infração aos Art. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. **42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012** (fl. 239).	Não houve manifestação do gestor, em sede de resposta à intimação. Em consulta ao portal de transparência do município, verifico que até o presente momento não estão disponibilizadas as publicações das DCASP(s) e RGF, referentes ao exercício de 2021. Sendo assim, acolho entendimentos desta Corte e **recomendo** ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando do art. Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS.
Duodécimo repassado a maior	29-A, I, § 2º, I, da Constituição Federal.	O gestor argumenta que efetivamente não houve infringência ao art. 29"A" I, da C.F/88, haja vista ter ocorrido devolução do duodécimo recebido a maior na quantia de R$ 19.101,17. O repasse se deu no percentual de 6,57% (fl. 252-254)	-	Apuração nas contas de governo (fl.236). Infração prevista no art. **42, caput e inciso VI, da LO-TCE/MS**	**Acolho posicionamento da área técnica (fl. 220).** Verifico que assiste razão a Divisão de Fiscalização, quanto ao cumprimento do limite previsto na C.F/88, art. 29-A, inciso I, conforme cálculo demonstrado (fl. 220).
Pagamento de ajuda de custo a vereador	art. 39, § 4º da Constituição Federal.	O gestor argumenta que a L.O.M, art. 21, § único, autoriza pagamento de ajuda de custo à vereador que não reside no município, regulamentado por meio de Decreto (os referidos instrumentos normativos foram carreados aos autos, fls. 257;263-306). O gestor demonstra com documentos (fls.259-261) que o vereador Pedro Valiente é indígena; morador na Aldeia Sete Cerros; requereu a ajuda		Impugnação e Inspeção (fl.238). **Infração prevista no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012.**	Em análise à resposta do gestor, verifica-se que foram juntados aos autos documentos que evidenciam a legalidade do ato de **concessão de ajuda de custo** à vereadores da Câmara Municipal. Cabe destacar que o valor pago anualmente pela Câmara, é para 1(um) vereador e perfaz o montante de R$ 7.869,48.

		de custa; e obteve decisão favorável do órgão.			**Portanto, a par dos atos normativos arguidos pela defesa, bem como dos documentos juntados aos autos, entendo que o pagamento em questão tem amparo legal, tendo o gestor comprovado o enquadramento do beneficiário à regra legal correspondente (residência em Aldeia Indigena), e a existência do direito do vereador que recebeu a ajuda de custo.**

Acerca das impropriedades acima elencadas, objeto de ressalva neste voto, importante considerar os ditames estabelecidos pelo art. 927 do CPC, tendo essa Corte de Contas já se manifestado no mesmo sentido (AC00-1655/2023 (TC/4651/2023); AC00-1832/2023 (TC3751/2023); AC00-655/2023 (TC06698/2017); AC00-603/2018 (TC5437/2013); AC00-3/2024 (TC4397/2024)).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Paranhos - MS, gestão da Sra. Adriana dos Santos Alves Ribeiro, Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e

para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas.

4. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações aos responsáveis e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM /MFGM